

**REGULAMENTAÇÃO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE  
REPRESENTANTES DE INTERESSES EM EVENTOS REALIZADOS  
NAS INSTALAÇÕES DO PARLAMENTO**

**DECISÃO DA MESA**

**DE 12 DE JUNHO DE 2023<sup>1</sup>**

A MESA DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 232.º,

Tendo em conta os artigos 25.º e 34.º e o artigo 123.º, n.º 5, do Regimento do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a Decisão do Parlamento Europeu, de 27 de abril de 2021, referente à celebração de um acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um registo de transparência obrigatório<sup>2</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) O Parlamento está empenhado em aplicar o princípio da condicionalidade, estabelecido no artigo 5.º do Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 sobre um Registo de Transparência Obrigatório (o «AII»)<sup>3</sup>, segundo o qual a inscrição no registo de transparência é um pressuposto necessário para os representantes de interesses poderem exercer determinadas atividades abrangidas, e em publicar as suas medidas de condicionalidade e transparência no sítio Web do registo de transparência.

(2) O registo de transparência é uma base de dados pública em que as organizações e os consultores por conta própria, cuja atividade procura influenciar as políticas e o processo decisório da UE, se podem registar, a título voluntário, para indicar os interesses que representam e em nome de quem, bem como os recursos que consagram para o efeito.

(3) A fim de proteger e reforçar a sua integridade, independência e responsabilização, o Parlamento já adotou uma série de medidas que exigem a inscrição das atividades dos representantes de interesses no registo de transparência, incluindo regras sobre o acesso dos representantes de interesses às instalações do Parlamento<sup>4</sup>, condições que regem o seu convite para intervir em audições públicas organizadas pelas comissões<sup>5</sup> e a sua participação nas atividades dos intergrupos e de agrupamentos não oficiais de deputados<sup>6</sup>.

(4) A presente decisão visa reforçar ainda mais o quadro regulamentar existente, exigindo a inscrição no registo de transparência como condição prévia para que os representantes de

---

<sup>1</sup> Com a redação que lhe foi dada pela decisão da Mesa de 5 de fevereiro de 2024.

<sup>2</sup> P9\_TA(2021)0130.

<sup>3</sup> JO L 207 de 11.06.2021, p. 1.

<sup>4</sup> Artigo 123.º do Regimento do Parlamento Europeu.

<sup>5</sup> Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 18 de junho de 2003, sobre a regulamentação relativa às audições públicas.

<sup>6</sup> Artigo 35.º do Regimento.

interesses participem em eventos que decorram nas instalações do Parlamento. Os grupos políticos contribuem igualmente para reforçar o quadro regulamentar existente no que diz respeito aos eventos da sua responsabilidade e que são organizados por sua própria iniciativa com representantes de interesses nas instalações do Parlamento. No caso de eventos organizados por um ou mais deputados em salas atribuídas por um grupo político, o secretariado do grupo político deve verificar brevemente se o programa do evento previsto está em conformidade com a presente decisão. No entanto, a responsabilidade principal por velar pelo cumprimento da presente decisão deve caber ao(s) deputado(s) que organiza(m) esse evento. Tal aplica-se, nomeadamente, a alterações em relação ao programa inicialmente apresentado ao secretariado do grupo político.

(5) Pela sua própria natureza, os eventos têm um objetivo de sensibilização e, para o Parlamento, são um elemento importante na sua vida política e democrática.

(6) A presente decisão procura encontrar o equilíbrio entre, por um lado, o direito dos deputados ao Parlamento Europeu de exercerem livremente o seu mandato e as prerrogativas dos grupos políticos e, por outro, a obrigação, estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de o Parlamento conduzir os seus trabalhos de uma forma tão aberta quanto possível.

(7) As instalações do Parlamento incluem todos os espaços e edifícios do Parlamento Europeu nos três locais de trabalho, bem como em todos os Estados-Membros e países terceiros. Tal inclui, nomeadamente, o Parlamentarium, a Casa da História Europeia, o Info Hub, bem como outros espaços e edifícios, como a Casa Jean Monnet, os Gabinetes de Ligação do Parlamento, o Jardim Wiertz e os espaços Europa Experience.

(8) As obrigações estabelecidas na presente decisão devem aplicar-se aos eventos, incluindo os organizados em conformidade com a regulamentação relativa à utilização das instalações do Parlamento Europeu por utentes externos<sup>7</sup>, a regulamentação aplicável aos eventos culturais e às exposições nas instalações do Parlamento<sup>8</sup>, a regulamentação aplicável à utilização das infraestruturas audiovisuais do Parlamento<sup>9</sup>, das instalações de restauração e dos restaurantes<sup>10</sup>, da Esplanada Solidarność<sup>11</sup> e dos espaços de escritórios nos gabinetes de

---

<sup>7</sup> Decisão da Mesa, de 14 de março de 2000, sobre a regulamentação relativa à utilização das instalações do Parlamento Europeu por utentes externos.

<sup>8</sup> Decisão da Mesa, de 8 de junho de 2015, sobre a regulamentação aplicável aos eventos culturais e às exposições nas instalações do Parlamento.

<sup>9</sup> Decisão da Mesa, de 10 de dezembro de 2007, sobre a regulamentação aplicável à utilização das infraestruturas audiovisuais do Parlamento Europeu, nomeadamente o capítulo 5.

<sup>10</sup> Decisão da Mesa, de 24 de outubro de 2016, sobre a regulamentação aplicável à utilização das instalações de restauração e dos serviços de restauração e catering no Parlamento Europeu.

<sup>11</sup> Decisão da Mesa, de 17 de abril de 2012, sobre a regulamentação relativa à utilização da Esplanada Solidarność 1980.

ligação do Parlamento<sup>12</sup>, bem como a regulamentação relativa às audições públicas<sup>13</sup>, à biblioteca<sup>14</sup> e ao Painel para o Futuro da Ciência e da Tecnologia (STOA)<sup>15</sup>.

(9) A fim de assegurar um diálogo aberto com o público, bem como a transmissão e o intercâmbio de informações, os cidadãos da UE que visitam as instalações do Parlamento, os peticionários e os jornalistas que participam em conferências de imprensa ou outras atividades informativas organizadas em seu benefício não devem ser considerados representantes de interesses. Consequentemente, as sessões gerais de informação e as atividades de comunicação dos serviços do Parlamento e dos grupos políticos dirigidas a um público de multiplicadores não devem ser consideradas eventos para efeitos da presente decisão.

(10) As reuniões internas dos grupos políticos destinadas a coordenar e apoiar as atividades parlamentares dos seus deputados não devem ser consideradas eventos dos grupos políticos para efeitos da presente decisão.

### ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º Âmbito de aplicação

A presente decisão regula a participação de representantes de interesses em eventos realizados nas instalações do parlamento.

#### Artigo 2.º Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- (a) «Representante de interesses», qualquer pessoa singular ou coletiva, ou grupo, associação ou rede formal ou informal, que participe em atividades realizadas com o objetivo de influenciar a formulação ou a aplicação da política ou da legislação da UE, ou os processos de tomada de decisão do Parlamento, tal como definido no AII;
- (b) «Condicionalidade», conforme definida no artigo 2.º, alínea h), do AII, o princípio de que a inscrição no registo de transparência é um pressuposto necessário para os representantes de interesses poderem exercer determinadas atividades de representação de interesses;
- (c) «Órgão parlamentar», os órgãos diretivos do Parlamento, incluindo qualquer órgão criado por esses órgãos diretivos, comissões parlamentares e delegações interparlamentares;

---

<sup>12</sup> Decisão da Mesa, de 25 de fevereiro de 2004, sobre a regulamentação aplicável à utilização, pelos deputados e grupos políticos, dos espaços de escritórios que lhes são facultados nos gabinetes de ligação do Parlamento Europeu.

<sup>13</sup> Decisão da Mesa, de 18 de junho de 2003, sobre a regulamentação relativa às audições públicas, nomeadamente o artigo 7.º.

<sup>14</sup> Decisão da Mesa, de 17 de junho de 2019, sobre a regulamentação relativa à Biblioteca do Parlamento Europeu e as respetivas disposições de execução «Normas administrativas para a utilização da sala de leitura da biblioteca do PE em Bruxelas», adotadas pelo diretor da Biblioteca.

<sup>15</sup> Decisão da Mesa, de 15 de abril de 2019, sobre o regulamento do STOA.

- (d) «Secretariado do Parlamento», o pessoal do Secretariado, tal como estabelecido nos termos do artigo 234.º, n.º 2, do Regimento do Parlamento;
- (e) «Secretariado de um grupo político», o pessoal disponibilizado a cada grupo político nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Regimento do Parlamento, bem como o pessoal disponibilizado ao secretariado dos deputados não inscritos nos termos do artigo 36.º, n.º 1, do Regimento do Parlamento;
- (f) «Evento parlamentar», qualquer conferência, reunião, workshop, seminário, audição, exposição ou outro tipo de encontro, independentemente da sua denominação, de um órgão parlamentar ou serviço do Secretariado do Parlamento, organizado pelo Secretariado do Parlamento nas instalações do Parlamento;
- (g) «Evento coorganizado», qualquer conferência, reunião, workshop, seminário, audição, exposição ou outro tipo de encontro, independentemente da sua denominação, que não constitua um evento parlamentar e cuja realização nas instalações do Parlamento tenha sido autorizada por um órgão parlamentar ou por um serviço do Secretariado do Parlamento e que seja coorganizado por um representante de interesses nas instalações do Parlamento;
- (h) «Evento de um grupo político», qualquer conferência, reunião, workshop, seminário, audição, exposição ou outro tipo de encontro, independentemente da sua denominação, organizado pelo secretariado de um grupo político ou por iniciativa de um ou mais deputados, em salas atribuídas por um grupo político, e autorizado pelo secretariado desse grupo político e que seja coorganizado por um representante de interesses nas instalações do Parlamento;
- (i) «Instalações do Parlamento», todos os espaços e edifícios do Parlamento Europeu;
- (j) «Convidado ativo», um representante de interesses, na aceção da alínea (a), convidado na qualidade de orador, moderador, apresentador, palestrante ou interveniente para um evento parlamentar ou um evento coorganizado;
- (k) «Coorganizado», a participação na organização de um evento, seja do ponto de vista logístico, prático ou financeiro.

### Artigo 3.º

#### Condicionalidade relativa aos eventos parlamentares

1. A participação de representantes de interesses na qualidade de convidados ativos num evento parlamentar está subordinada à inscrição prévia dos representantes de interesses em causa no registo de transparência.
2. Em derrogação do n.º 1, a obrigação de inscrição prévia no registo de transparência pode ser dispensada, a pedido dos representantes de interesses em causa, pelo órgão parlamentar ou serviço do Secretariado do Parlamento responsável por assegurar o cumprimento da presente decisão, se esse órgão ou serviço considerar, com conhecimento de causa, que o registo é

suscetível de comprometer a proteção da vida ou da integridade de uma pessoa ou quando outras razões imperiosas exijam confidencialidade.

#### Artigo 4.º

##### Condicionalidade relativa aos eventos coorganizados

1. A coorganização de um evento coorganizado por parte de um representante de interesses está subordinada à inscrição prévia do representante de interesses no registo de transparência.
2. A participação de representantes de interesses na qualidade de convidados ativos num evento coorganizado está subordinada à inscrição prévia dos representantes de interesses no registo de transparência. O artigo 3.º, n.º 2, aplica-se *mutatis mutandis*.

#### Artigo 5.º

##### Condicionalidade relativa aos eventos de grupos políticos

A coorganização de um evento de um grupo político por parte de um representante de interesses está subordinada à inscrição prévia do representante de interesses no registo de transparência.

#### Artigo 6.º

##### Cumprimento e cooperação entre serviços em relação aos eventos parlamentares

1. O órgão parlamentar ou serviço do Secretariado do Parlamento que organiza o evento parlamentar assegura o cumprimento da presente decisão e, para o efeito, verifica se os representantes de interesses que participam na qualidade de convidados ativos estão ou não inscritos no registo de transparência. Se não estiverem, solicita-lhes que apresentem, sem demora, um pedido de inscrição antes da data do evento parlamentar.
2. Se um evento parlamentar for organizado por mais do que um órgão parlamentar ou serviço do Secretariado do Parlamento, estes são conjuntamente responsáveis por assegurar que os representantes de interesses cumprem o disposto na presente decisão, em conformidade com o n.º 1. Para o efeito, cooperam e trocam informações, conforme apropriado.
3. O órgão parlamentar ou serviço do Secretariado do Parlamento que organiza o evento parlamentar e a Unidade da Transparência cooperam e trocam todas as informações pertinentes para assegurar a aplicação correta e eficiente da presente decisão. A pedido do órgão parlamentar ou serviço do Secretariado do Parlamento que organiza o evento parlamentar, ou por iniciativa própria, a Unidade da Transparência pode prestar assistência na verificação da situação dos representantes de interesses em causa no registo de transparência.
4. De acordo com os critérios estabelecidos anualmente pelo secretário-geral, a Unidade da Transparência verifica, com base em amostras representativas, se os órgãos parlamentares ou serviços do Secretariado do Parlamento que organizaram o evento parlamentar cumpriram ou não o princípio da condicionalidade previsto no artigo 3.º e, para o efeito, pode solicitar informações pormenorizadas sobre os eventos parlamentares que organizaram.

## Artigo 7.º

### Cumprimento e cooperação entre serviços em relação a eventos coorganizados

1. O órgão parlamentar ou serviço do Secretariado do Parlamento que autoriza um evento coorganizado assegura o cumprimento da presente decisão e, para o efeito, verifica se:

- a) Os representantes de interesses a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, estão inscritos no registo de transparência, antes de autorizar o evento em questão;
- b) Os representantes de interesses a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, estão inscritos no registo de transparência tendo em conta o evento em questão.

2. O órgão parlamentar ou serviço do Secretariado do Parlamento que autoriza o evento coorganizado e a Unidade da Transparência cooperam e trocam todas as informações pertinentes para assegurar a aplicação correta e eficiente da presente decisão. A pedido do órgão parlamentar ou serviço do Secretariado do Parlamento que autoriza o evento coorganizado, ou por iniciativa própria, a Unidade da Transparência pode prestar assistência na verificação da situação dos representantes de interesses em causa no registo de transparência.

3. De acordo com os critérios estabelecidos anualmente pelo secretário-geral, a Unidade da Transparência verifica, com base em amostras representativas, se os órgãos parlamentares ou serviços do Secretariado do Parlamento que autorizaram o evento coorganizado cumpriram ou não o princípio da condicionalidade previsto no artigo 4.º e, para o efeito, pode solicitar informações pormenorizadas sobre os eventos coorganizados que autorizaram.

## Artigo 8.º

### Cumprimento em relação aos eventos de grupos políticos

1. O secretariado de um grupo político que autoriza um evento de um grupo político assegura o cumprimento da presente decisão relativamente aos eventos que organiza. Antes de autorizar esse evento, o secretariado do grupo político verifica se os representantes de interesses a que se refere o artigo 5.º estão inscritos no registo de transparência.

2. No caso de eventos organizados por um ou mais deputados em salas atribuídas por um grupo político, o deputado ou deputados em causa verificam, antes do evento, se os representantes de interesses a que se refere o artigo 5.º estão inscritos no registo de transparência. O deputado ou deputados em causa comunicam ao grupo político os números de inscrição no registo de transparência desses representantes de interesses, caso sejam solicitadas instalações para a realização de reuniões ao secretariado do grupo político.

3. A Unidade da Transparência presta assistência na verificação da situação dos representantes de interesses em causa no registo de transparência.

Artigo 9.º  
Incumprimento

1. Sem prejuízo do artigo 3.º, n.º 2, os representantes de interesses não inscritos no registo de transparência à data do evento parlamentar ou coorganizado não são autorizados a participar no evento na qualidade de convidados ativos.
2. Os representantes de interesses não inscritos no registo de transparência à data do evento coorganizado não são autorizados a coorganizá-lo.

Os representantes de interesses não inscritos no registo de transparência à data do evento do grupo político não são autorizados a coorganizá-lo.

Artigo 10.º  
Execução e revisão

1. O secretário-geral pode adotar orientações para a execução da presente decisão.
2. O secretário-geral apresenta à Mesa um relatório anual sobre a aplicação da presente decisão. Os secretariados dos grupos políticos podem contribuir voluntariamente para esse relatório quando aplicam a presente decisão.
3. A Mesa deve avaliar a execução da presente decisão até ao final de 2026 com base num relatório do secretário-geral.

Artigo 11.º  
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor em 12 de julho de 2023.